



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

**PARECER N° 347/2023- NASSET/ADVOSF**

**PETIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (SF) N°7,  
DE 2021**

**Processo sigad n. 00200.010814/2021-39**

Consulta. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Requerimento formulado por parlamentar. Pedido de instauração de procedimento disciplinar para apuração de quebra de decoro parlamentar pelo Senador Styvenson Valentim (Podemos – RN). Análise jurídica da admissibilidade do pedido.

**1) RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia oferecida pela Deputada Federal **Natália Bastos Bonavides** contra o Senador **Styvenson Valentim (Podemos/RN)**. O pedido encontra-se fundamentado no artigo 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Afirma a denunciante que “*no dia 24 de julho de 2021 o senador Styvenson Valentim (Podemos/RN) veio a público, através de um vídeo divulgado em suas redes sociais na internet, manifestar um discurso legitimador da violência contra a mulher*”.

Aduz que o denunciado, ao comentar a atuação de um policial militar que atendia ocorrência de violência doméstica, publicou em suas redes sociais texto fomentando a violência contra a mulher. O texto foi publicado em site de notícias cujo link encontra-se disponível na denúncia. Trancreve-se o trecho que interessa ao processo:

“Um dia me pegaram numa entrevista e disseram: capitão o caba deu na mulher com uma criança e não sei nem o que, não sei nem o que. E eu disse: amigo, eu não estava na ocorrência. Eu não estava. Eu não sei como foi. Como eu vou dar uma explicação de uma coisa que eu... Pelo vídeo aí, eu estou vendo que ele está dando dois tapa (sic) na mulher, uns tapa (sic) bom, na mulher. Agora, eu sei lá o que essa mulher fez para merecer dois tapa. Será se ela estava calada, rezando o Pai Nosso, para levar dois tapa (sic)? Eu não sei, eu não sei”





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

De acordo com a denunciante é “(...) *inadmissível que um senador da República tenha esse tipo de postura e use sua condição de figura pública, afinal, ele respondia a questionamentos feitos pela sociedade sobre o episódio por conta desta condição, para proferir discurso de ódio e legitimador da violência contra a mulher. Tal conduta é nitidamente incompatível com a postura que se espera de um senador, sendo patente o descumprimento do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal*”.

Foram colacionados julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre conduta de deputado federal em desacordo com os deveres do cargo.

Ao final pugna pelo recebimento e instauração de procedimento disciplinar para apurar possível violação cometida pelo denunciado.

Por meio do Ofício CEDP nº 9/2021 o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) do Senado encaminhou o feito a esta Advocacia para “análise jurídica de admissibilidade”.

É o relatório.

## 2) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA

Incialmente destaca-se que o exame do processo passará apenas pelos aspectos formais do requerimento, não sendo permitido ao órgão jurídico se imiscuir no mérito das alegações, visto se tratar de competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal) dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar que se cuida:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:





**SENADO FEDERAL**  
**Advocacia do Senado Federal**  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

- I – se faltar legitimidade ao seu autor;
- II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;
- III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (...)

No Senado Federal, os atos considerados incompatíveis com a função parlamentar foram definidos no bojo da já mencionada Resolução n. 20, de 1993, que sistematizou: a) os deveres fundamentais do Senador nos arts. 1º e 2º; b) as vedações constitucionais no art. 3º; c) os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar nos arts. 4º e 5º, além dos demais dispositivos que disciplinam a conduta dos parlamentares.

O art. 9º por sua vez, trata da medida disciplinar de censura:

Art. 9º A censura será verbal ou escrita.

(...)

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Considerando que a representação em tela foi oferecida por parlamentar e cidadã, tem-se por atendido o requisito da legitimidade para a apresentação de denúncia. Da mesma forma, observa-se que foi identificado o Senador representado e delimitado o espaço temporal dos fatos narrados, tendo estes sido praticados na vigência do mandato eleitoral. Assim, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da denúncia.

Resta determinar se os fatos são manifestamente improcedentes. Tal juízo de valor deve ser feito pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Isso porque, ao contrário dos demais requisitos que podem ser classificados como objetivos, a análise dos fatos, ainda que superficialmente, adentra no campo da análise da tipicidade das infrações disciplinares, em decisão que compete ao Presidente do Conselho.

A prova principal do feito em análise é o texto publicado pelo Senador em suas redes sociais. Não parece ser possível afirmar se os fatos são manifestamente





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

improcedentes sem um exame mínimo desse texto e do padrão de conduta que se espera de um parlamentar.

**Isso porque cabe ao Senado Federal interpretar os dispositivos da Resolução n. 20, de 1993, de modo a estabelecer os limites e os padrões para as condutas de seus membros.** O exercício dessa competência é feito pelos senadores e órgãos colegiados, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A primeira análise é feita pelo Presidente do CEDP, tendo em vista ser dele a atribuição de dar prosseguimento ou determinar o arquivamento do feito. O exame nessa oportunidade não adentra nos pormenores do caso, visto não ser o momento processual adequado (ainda não foram produzidas todas as provas e não há manifestação do representado). A apreciação se limita à suficiência dos fatos narrados para se admitir a abertura de um processo disciplinar e se apurar eventual aplicação de medida disciplinar.

### **3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considera-se que as formalidades exigidas pela Constituição da República e pela Resolução nº 20, de 1993 foram atendidas, cabendo ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidir acerca da admissibilidade e prosseguimento do requerimento quanto à tipicidade das infrações éticas e a presença de justa causa para o processamento da denúncia.

É o parecer.

Brasília, 23 de junho de 2023.

*[vide assinatura eletrônica]*  
**BRENO RIGHI**  
Advogado do Senado Federal

**De acordo.** Ao Advogado-Geral para aprovação.

Brasília, 16 de setembro de 2021.





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET**

*[vide assinatura eletrônica]*

**GABRIELLE TATITH PEREIRA**  
**Advogada do Senado Federal**

Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**De acordo.** No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Ao Advogado-Geral para aprovação.

Brasília, 26 de abril de 2023.

*[vide assinatura eletrônica]*

**FERNANDO CESAR CUNHA**  
 Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

**Aprovo.** Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.

*[vide assinatura eletrônica]*

**THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO**  
 Advogado-Geral do Senado Federal

